



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096280 - SP (2025/0431593-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : M TEIXEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS
AGRAVANTE : MAYARA TEIXEIRA
ADVOGADO : ORLANDO DE SOUZA- SP214867
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIEL NOGUEIRA RECHIA- DF027534
MARCELO BRUNO SOUSA DE CARVALHO- CE032599

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF.

1. Embargos à Execução.
2. O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF.
3. A interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096280 - SP(2025/0431593-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : M TEIXEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS
AGRAVANTE : MAYARA TEIXEIRA
ADVOGADO : ORLANDO DE SOUZA - SP214867
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
MARCELO BRUNO SOUSA DE CARVALHO - CE032599

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF .

1. Embargos à Execução.
2. O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF.
3. A interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.
4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agrado interno interposto por M TEIXEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS e OUTRA contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial..

Ação: embargos à execução ajuizada pelas agravantes em face de Caixa Econômica Federal, na qual requer a revisão dos encargos contratuais (afastamento da capitalização, redução de juros, exclusão de encargos moratórios e de registro de cadastro), aplicação do CDC, vedação de negativação e repetição de indébito.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Decisão unipessoal: negou provimento à apelação interposta pelas agravantes.

Embargos de Declaração: opostos pelas agravantes, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à interposição do recurso especial contra decisão monocrática do TJ/órgão de origem; exigência de esgotamento da via ordinária (Súmula 281 do STF).

Agravo interno: alega que houve prequestionamento e esgotamento da instância ordinária, que impugnou os fundamentos da decisão agravada e que foram violados os arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.013 do CPC. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante, por incidência da Súmula 281/STF, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fl. 278):

Por meio da análise do recurso de M TEIXEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS e OUTRO, verifica-se que o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários na justiça de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).

É, pois, pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do Recurso Especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado da instância ordinária. Nesse sentido, o AgInt nos EDcl no AREsp 1571531/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20.5.2020.

2. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. Da Súmula 281/STF

3. De fato, verifica-se que o recurso especial foi interposto em face de decisão monocrática do relator que negou provimento à apelação e também rejeitou os embargos de declaração (e-STJ fls. 207-219 e 225-228).

4. Nesse cenário, verifica-se que o recurso especial impugna decisão monocrática, contra a qual caberia agravo interno perante o TJ/SP, em obediência à previsão do artigo 1.021, § 2º, do CPC. Desse modo, não restou exaurida a instância ordinária.

5. Com efeito, a teor do disposto no artigo 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, "[...] julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios [...]".

6. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt nos EAREsp n. 1.732.139/MA, Corte Especial, DJe de 1º/2/2022; AgInt no AREsp n. 2.149.403/CE, Terceira Turma, DJe de 28/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.188.284/PE, Terceira Turma, DJe de 15/2/2023; AgInt no AREsp n. 2.105.073/SE, Quarta Turma, DJe de 11/4/2023; e AgInt no AREsp n. 2.225.405/MT, Quarta Turma, DJe de 11/4/2023.

7. Desse modo, deve ser mantida a aplicação, por analogia, da Súmula 281/STF.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.096.280 / SP

Número Registro: 2025/0431593-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50004850520244036126

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M TEIXEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS

AGRAVANTE : MAYARA TEIXEIRA

ADVOGADO : ORLANDO DE SOUZA - SP214867

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534

MARCELO BRUNO SOUSA DE CARVALHO - CE032599

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M TEIXEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS

AGRAVANTE : MAYARA TEIXEIRA

ADVOGADO : ORLANDO DE SOUZA - SP214867

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534

MARCELO BRUNO SOUSA DE CARVALHO - CE032599

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026